



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309826

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2394623-12.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45107 – Digital

EDEC.Nº: 2394623-12.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

EBTE. : “Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.” (agravante)

EBDOS. : Anderson da Rocha Andrade e “V6 Automóveis ME” (agravados)

INTERDOS.: Luiz Carlos Marcilino Pinheiro e José de Almeida

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos, tempestivamente, contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 16/17 dos autos do agravo de instrumento).

Sustenta a embargante, em síntese, que: houve omissão em relação a uma questão de ordem pública; a distribuição do agravo de instrumento foi publicada em 23.1.2025; contudo, o julgamento virtual do recurso ocorreu em 20.1.2025, enquanto ainda estava em curso o prazo de cinco dias para oposição ao julgamento virtual; o julgamento do agravo está em dissonância com o art. 1º da Resolução nº 549/2011 do TJSP; não teve a oportunidade de apresentar memoriais ou de realizar sustentação oral, nos termos do art. 937, inciso VIII, do atual CPC; o acórdão deve ser anulado, devendo o agravo ser levado à mesa para novo julgamento; devem ser prequestionados os arts. 5º, inciso LX e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal e os arts. 8º, 937, inciso VIII e 1.022, inciso II, todos do atual CPC (fls. 2/5).

É o relatório.

2. Os aludidos embargos de declaração comportam acolhimento.

Assiste razão à embargante em relação ao fato de ter ocorrido o julgamento virtual do agravo de instrumento, o qual versa sobre expedição de ofício, quando ainda estava em trâmite o prazo para que ela manifestasse oposição a essa forma de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento.

Estabelece a Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial, que deu nova redação ao art. 1º, § 2º, da Resolução nº 549/2011, que “não será objeto de julgamento virtual o processo com pedido de encaminhamento ao julgamento presencial”.

Levando-se em conta que foi suprimido o prazo para que os patronos da embargante manifestassem a oposição ao julgamento virtual (fl. 2), de rigor reconhecer-se a nulidade do julgamento virtual do agravo de instrumento, a fim de determinar o seu envio à mesa para julgamento presencial (fl. 4).

3. Nessas condições, acolho os embargos de declaração opostos, para anular o julgamento virtual do agravo de instrumento e para determinar a sua inclusão em pauta para o julgamento presencial.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator